

# LEI Nº 14.033 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no Diário Oficial de 20/12/2018)

## **Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios fiscais que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, relativamente ao imposto dispensado por meio das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, relacionados nos Decretos nos 18.270, de 16 de março de 2018, 18.288, de 27 de março de 2018, e 18.617, de 11 de outubro de 2018.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no *caput* deste artigo aplicam-se também aos benefícios fiscais:

**I** – desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

**II** – decorrentes de, no período de 08 de agosto de 2017 até a data da reinstituição:

a) concessão com base em ato normativo vigente em 08 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

b) prorrogação de ato normativo ou concessivo;

c) modificação de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

§ 2º A remissão e a anistia previstas no *caput* deste artigo ficam condicionadas à desistência:

**I** – de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

**II** – de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

**III** - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

**Art. 2º** A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidos por esta Lei afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata o art. 1º desta Lei, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

**Art. 3º** Ficam reinstituídos os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados nos Decretos n.ºs 18.270, de 16 de março de 2018 e 18.288, de 27 de março de 2018, instituídos por leis e decretos vigentes e publicados até 08 de agosto de 2017.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2018.

**RUI COSTA**

Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Fazenda